
PROJETO DE LEI Nº 026, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE: *ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PROCESSO DE SELEÇÃO POR MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei visa estabelecer os critérios e metodologia (mérito e desempenho) para a escolha dos servidores que ocuparão a função de Administradores Escolares da rede pública municipal de ensino de Picuí-PB.

Parágrafo Único - A seleção dos servidores mencionada no *caput* deste artigo far-se-á mediante processo seletivo de avaliação de mérito e desempenho, que deverá ocorrer simultaneamente em todas as escolas do município, mediante prévia publicação de edital nos meios oficiais, respeitados os critérios e requisitos de provimento estabelecidos nas demais legislações vigentes.

Art. 2º - O processo seletivo para Administrador Escolar será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de Comissão Organizadora designada, mediante portaria, especificamente para este fim, assessorada pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Organizadora mencionada no *caput* deste artigo não poderão estar no exercício da função de Administrador Escolar nem poderão ter parentesco com os candidatos a tal função, até o terceiro grau inclusive.

Art. 3º - Os requisitos para participação no processo seletivo para Administrador Escolar serão estabelecidos previamente em edital, respeitados os critérios estabelecidos na lei municipal que trata do provimento de tal função.

Art. 4º - O processo seletivo para Administrador Escolar será realizado em 03 (três) etapas:

I – Primeira etapa: análise curricular, de caráter eliminatório e classificatório;

II – Segunda etapa: entrevista, de caráter classificatório;

III – Terceira etapa: plano de ação, de caráter classificatório.

§ 1º - Quando da análise curricular, o candidato será avaliado através de títulos devidamente comprovados conforme estabelecido no edital de convocação, por meio de nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, da seguinte forma:

I – Grau/Nível de ensino - pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos assim distribuídos, limitados a 1 (um) diploma por grau/nível:

a) Doutorado na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 20 (vinte) pontos;

b) Mestrado na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 15 (quinze) pontos;

c) Especialização *lato sensu* na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 10 (dez) pontos;

d) Licenciatura na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 5 (cinco) pontos.

II – Participação em cursos, seminários e/ou eventos, todos em gestão escolar, desde que já não tenha sido utilizado para pontuação estabelecida nos demais incisos deste parágrafo – pontuação máxima de 10 (dez) pontos assim distribuídos:

a) 1 (um) ponto por curso, seminário e/ou evento com carga horária de até 40 (quarenta) horas, com limite de 2 (dois) cursos;

b) 2 (dois) pontos por curso, seminário e/ou evento com carga horária entre 41 (quarenta e uma) e 80 (oitenta) horas, com limite de 2 (dois) cursos;

c) 3 (três) pontos por curso, seminário e/ou evento com carga horária entre 81 (oitenta e uma) e 120 (cento e vinte) horas, com limite de 2 (dois) cursos;

d) 4 (quatro) pontos por curso, seminário e/ou evento com carga horária acima de 120 (cento e vinte) horas, com limite de 2 (dois) cursos.

III - Experiência profissional no cargo de Administrador Escolar em instituição de ensino devidamente reconhecida – pontuação máxima de 20 (vinte) pontos assim distribuídos:

a) 4 (quatro) pontos por ano de exercício profissional.

IV - Experiência profissional docente em instituição de ensino devidamente reconhecida – pontuação máxima de 20 (vinte) pontos assim distribuídos:

a) 2 (dois) pontos por ano de exercício profissional.

§ 2º - Quando da entrevista, o candidato será avaliado por critérios previamente estabelecidos em edital, através de idênticos questionamentos que serão elaborados individualmente a cada candidato, por meio de nota de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, onde serão avaliados:

a) Visão sistêmica acerca da Administração Escolar (pontuação máxima – 10 pontos);

b) Senso ético na resolução de problemas (pontuação máxima – 10 pontos);

c) Conhecimento Técnico (pontuação máxima – 10 pontos);

d) Liderança (pontuação máxima – 10 pontos);

e) Comunicação (pontuação máxima – 5 pontos);

f) Comprometimento e disponibilidade para o exercício da função (pontuação máxima – 5 pontos).

§ 3º - Quando do plano de ação, o candidato será avaliado por critérios previamente estabelecidos em edital, através de proposta de gestão que será elaborada individualmente por cada candidato, por meio de nota de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, onde serão avaliadas propostas e ações relacionadas aos seguintes temas:

- a) Metas de aprendizagem (pontuação máxima – 8 pontos);
- b) Redução da evasão escolar (pontuação máxima – 8 pontos);
- c) Inclusão escolar (pontuação máxima – 8 pontos);
- d) Formação docente (pontuação máxima – 8 pontos);
- e) Uso de tecnologias (pontuação máxima – 5 pontos);
- f) Conservação do patrimônio (pontuação máxima – 5 pontos);
- g) Organização de arquivos e otimização de rotinas (pontuação máxima – 4 pontos);
- h) Segurança escolar (pontuação máxima – 4 pontos);

§ 4º - A classificação final do processo seletivo para Administrador Escolar se dará mediante o somatório da pontuação obtida pelos candidatos nas três etapas mencionadas neste artigo.

§ 5º - As etapas do processo seletivo para Administrador Escolar serão realizadas em datas estabelecidas em edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 5º - Havendo empate, será considerado vencedor o candidato que possuir mais tempo de serviço na função de professor da rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato que apresentar maior tempo de serviço na unidade de ensino para a qual estiver concorrendo.

Art. 6º - A nomeação dos Administradores Escolares, bem como sua destituição, será de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, formalizada por ato próprio, obedecida a legislação pertinente.

§ 1º - Em não havendo candidato aprovado nos termos estabelecidos nesta lei, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto solicitará ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de um Administrador Escolar até o término do prazo destacado nesta lei para o exercício da função.

§ 2º - No curso do prazo estabelecido nesta lei para o exercício da função de Administrador Escolar, em havendo a abertura de novas escolas, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a nomear o Administrador Escolar até a realização de novo processo seletivo unificado.

§ 3º - Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento do Administrador Escolar previstos na legislação municipal, será nomeado Administrador Escolar temporário pelo período que durar o afastamento do titular.

Art. 7º - O exercício da função de Administrador Escolar se dará por 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – Encerrado o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, fica imediatamente encerrado o exercício da função dos Administradores Escolares que estejam em exercício, ainda que não tenha sido completado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, devendo o novo Chefe do Poder Executivo Municipal proceder imediatamente à abertura de novo processo seletivo.

Art. 8º - No ato da posse, o Administrador Escolar assinará Termo de Compromisso que definirá as responsabilidades da função.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto será responsável pelo acompanhamento da execução das metas estabelecidas no Plano de Gestão Escolar em reuniões anuais, juntamente com uma comissão especialmente designada, mediante portaria, para este fim.

Art. 9º - O processo seletivo para Administrador Escolar deverá ser convocado por edital no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e ser finalizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, respeitando-se os seguintes prazos mínimos:

I – 5 (cinco) dias úteis para realização de inscrições;

II – 2 (dois) dias úteis para recursos.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 24 de agosto de 2026.



JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -



MARIA EDNALVA DANTAS
- 1ª Secretária -



ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES
- 2º Secretário -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 026/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: *ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PROCESSO DE SELEÇÃO POR MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ____/____ de 2026.

MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS

- Relatora -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidente -

MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS

- Relatora -

JEAN CARLOS DA COSTA

-Membro-

RECIBO

DESPACHO

24/08/2026



JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A C.C.J.R. para as devidas
providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas dos Santos**, relatora para o **Projeto de Lei nº 026/2026**, de autoria do **Poder Executivo**.

Em _____ de _____ de 2026

KEILES LUCENA DE MACEDO

- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2026

MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS

- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: _____ de _____ de 2026.

- 1º Secretário -

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 026/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: *ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PROCESSO DE SELEÇÃO POR MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

P A R E C E R

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em ____/____ de 2026.

DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA

- Relator -

DE ACORDO: Os membros da Comissão de **Orçamento e Finanças** são de “acordo” com o parecer da Relatora, concluindo para sua aprovação.

RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA

- Presidente -

DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA

- Relator -

JAILZA PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA

-Membro-

DESPACHO

24/08/2026


JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS
- Presidente -

A C.O.F. para as devidas providências.

RECIBO

Recebi, nesta data designo o Vereador **DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA**, relator para o **Projeto de Lei nº 026/2026**, de autoria do **Poder Executivo**.

Em _____ de _____ de 2026

RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: _____ de _____ de 2026

DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA
- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Orçamento e Finanças**.

Em: _____ de _____ de 2026

- 1º Secretário -